

Caribe

BOLETIM
DO
MUSEU GOELDI
DE
HISTORIA NATURAL E ETHNOGRAPHIA.

PARTE ADMINISTRATIVA

GOVERNO DO ESTADO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Expediente do dia 26 de Janeiro de 1904

Decreto n.º 1.272 de 26 de Janeiro de 1904

O Governador do Estado, usando da auctorisação que lhe confere o artigo 28 do Decreto n.º 1.114 de 27 de Janeiro de 1902, decreta:

Art. Unico. — Fica approvedo o Regimento Interno do Museu Goeldi, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado da Instrucção Publica.

Palacio do Governo do Estado do Pará, 26 de Janeiro de 1904.

AUGUSTO MONTENEGRO.

G. Amazonas de Figueiredo.

Regimento Interno do Museu Goeldi

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 1.º — Os serviços de guarda, conservação e asseio dos edificios do Museu Goeldi ficam a cargo de um zelador-porteiro, um guarda portão, um continuo e tres serventes.

Fasc. 2—Vol. IV—(Parte administrativa).

Art. 2.º — Ao zelador-porteiro compete:

§ 1.º A guarda do edificio tanto de dia como de noite;

§ 2.º A fiscalisação das casas do Museu como dos jardins annexos, quer nos dias de exposiçãõ, quer no serviço interno normal;

§ 3.º Ter em seu poder o inventario dos objectos existentes nas casas do Museu;

§ 4.º Receber no Correio, na Alfandega e nas Agencias e trapiches de companhias de navegaçãõ ou para os mesmos remetter toda a correspondencia ou encommenda do Museu;

§ 5.º Executar todos os serviços externos que lhe forem ordenados;

§ 6.º Responder directamente pela ordem e asseio dos edificios, quer interna, quer externamente, velando pela perfeita regularidade e pontualidade no respectivo serviço;

§ 7.º Manter a ordem nos dias de exposiçãõ, destacando os serventes para o serviço de fiscalisação do publico:

Art. 3.º — Nos serviços de que trata o art. e §§ supra terá o zelador-porteiro como auxiliar um continuo.

Art. 4.º — Ao guarda portão compete:

§ 1.º Manter a maxima vigilancia no movimento do portão de modo que possa fazer a contagem dos visitantes do Museu;

§ 2.º Não permittir a entrada no estabelecimento, fóra dos dias de exposiçãõ, a pessoas extranhas, sem previa permissãõ do Director;

§ 3.º Conter a ordem no portão do estabelecimento.

Art. 5.º — O guarda-portão é obrigado a estar de serviço das 6 horas da manhan ás 6 horas da tarde; podendo revesar-se com os empregados dos annexos no serviço nocturno.

Art. 6.º — Os serviços de asseio e conservaçãõ dos edificios do Museu e seus annexos ficam a cargo dos serventes, que poderão ser revesados com os dos annexos conforme as necessidades o exigirem.

§ Unico. Os serventes residirão no estabelecimento

e delle não poderão sahir sem previa licença; devendo começar o serviço ás 6 horas da manhan e terminar ás 6 horas da tarde. O Director poderá prorogal-o.

CAPITULO II

DO JARDIM ZOOLOGICO

Art. 7.º — Para os serviços do jardim zoologico haverá, por ora, um guarda e um servente.

Art. 8.º — Ao guarda e serventes do jardim compete:

§ 1.º Observar o maximo cuidado e zelo no tratamento dos animaes;

§ 2.º Administrar pontualmente a alimentação apropriada aos animaes;

§ 3.º Renovar a agua nos viveiros e gaiolas.

§ 4.º Conservar sempre asseitados os viveiros, gaiolas e terrenos adjacentes.

Art. 9.º — O guarda e o servente são directamente responsaveis pelas perdas que possam resultar da fuga ou da morte dos animaes e devidas a descuido, negligencia ou impericia no cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 10. — O guarda e o servente devem permanecer diariamente no estabelecimento, podendo porém fazer alternadamente o serviço nocturno.

CAPITULO III

DO HORTO BOTANICO

Art. 11. — Para o serviço do horto botanico haverá, por ora, um inspector, um jardineiro e dois serventes.

Art. 12. — Ao inspector do horto compete:

§ 1.º Fiscalizar o horto botanico velando pela execução fiel e prompta das ordens e instrucções que lhe forem dadas pelo respectivo chefe da secção;

§ 2.º Transmittir ao pessoal subalterno as ordens emanadas do chefe da 3.ª secção.

Art. 13. — Os jardineiros e os serventes terão a seu cargo todos os trabalhos de jardinagem do estabelecimento e a conservação e asseio dos jardins, passeios e lagos.

Art. 14. — O jardineiro e os serventes são directamente responsáveis pelas flôres e fructos do horto, limpeza ao redor das casas, tratamento adequado dos vegetaes e asseio dos lagos artificiaes.

Art. 15. — O jardineiro e os serventes são obrigados a permanecer diariamente no estabelecimento, podendo ser feito alternadamente o serviço de fiscalisação nocturna.

Art. 16. — O jardineiro fechará o portão do estabelecimento ás 9 horas da noite.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA INTERNA

Art. 17. — O pessoal de que trata este regimento está sujeito ás seguintes penas, por desobediencia ou insubordinação:

a) Suspensão temporaria com prejuizo dos vencimentos;

b) Demissão.

§ Unico. — Em caso de offensas phisicas, furto e damnos ao estabelecimento poderá o Director prender o criminoso e requisitar do Chefe de Segurança força para conduzil-o á prisão.

CAPITULO V

DIAS DE EXPOSIÇÃO

Art. 18. — As collecções no edificio do Museu serão franqueadas ao publico duas vezes por semana, ás quintas-feiras e domingos, das 8 ás 11 horas da manhan. O jardim zoologico e o horto botanico serão abertos nos mesmos dias e horas, e tambem nos domingos, das 2 ás 5 horas da tarde.

§ 1.º Nas terças-feiras de cada semana será franqueada nos annexos do Museu a entrada sómente ás familias, das 7 ás 11 da manhan e das 2 ás 6 da tarde;

§ 2.º Fóra das horas prescriptas no artigo e § supra só poderá ser visitado o estabelecimento mediante especial licença da directoria;

§ 3.º Serão recebidos a qualquer hora no Museu o Governador e Vice-Governador, os Secretarios de Estado e os membros do Congresso. Os chefes de repartições publicas e os doadores do Museu, serão promptamente recebidos quando se fizerem annunciar.

Art. 19. — E' expresamente prohibido aos visitantes do Museu:

- a) Invadir a parte destinada ao serviço interno;
- b) Instigar os animaes;
- c) Arrancar flôres e plantas;
- d) Tocar nos animaes, instrumentos, aquarios e torneiras;
- e) Fumar no interior do estabelecimento;
- f) Entrar com bengalas e chapéos de sol na parte interna do edificio;
- g) Estarem acompanhados de cães.

Art. 20. — O encerramento da exposição será dado por um signal, quinze minutos antes.

Art. 21. — Os visitantes que transgredirem as prescripções do presente Regimento serão advertidos; se reincidirem serão expulsos do estabelecimento.

§ Unico. — Para manter a boa ordem e disciplina poderá o porteiro, sendo preciso, recorrer á força publica.

CAPITULO VI

DA BIBLIOTHECA

Art. 22. — A Bibliotheca do Museu póde ser visitada por pessoas extranhas que tenham obtido especial licença do Director.

Art. 23. — Exclusivamente o funcionario scientifico do Museu poderá retirar livros da Bibliotheca, devendo, porém, assignar um recibo do mesmo, no qual se obrigará a restituil-o, e no caso de extravio a indemnisar a bibliotheca em uma importancia pecuniaria calculada no dobro do valor da obra.

Art. 24. — A Bibliotheca ficará a cargo do funcio-

nario scientifico que o Director designar; o qual receberá uma gratificação adicional.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. — Dos preparadores da 1.^a Secção (Zoologia) deverá permanecer, de promptidão, no estabelecimento, nos domingos e dias feriados, alternadamente, pelo menos um, afim de que se possa salvar, para as collecções, os cadaveres dos animaes que venham a fallecer.

Art. 26. — O almoço do pessoal será entre as 11 e meio dia, por turmas e não poderá exceder do praço maximo de uma hora.

§ Unico. — Nos dias da exposição o almoço effectuar-se-á depois do respectivo encerramento.

Art. 27. — Todo empregado será responsavel pelos utensilios e ferramentas que lhe forem confiados.

Art. 28. — No Museu não se vende objecto algum; podendo, dar-se, caso convenha aos interesses do estabelecimento, cessão ou troca — sempre com plena auctorisação da directoria.

§ Unico. A infracção deste artigo será considerada como furto e punida nos termos do art. 17 § unico.

Art. 29. — Caso um servente antigo do Museu tenha-se distinguido pelo seu comportamento exemplar, espontaneidade e habilidade particular na arte taxidermica ou nos misteres de uma das secções, poderá ser nomeado, por proposta do Director, para o logar de ajudante de preparador, com a metade do vencimento deste e depois de cinco annos de serviços notoriamente satisfactorios poderá o vencimento ser elevado a dois terços. Sabendo ler e escrever este empregado o governo, sob proposta do Director, favorecel-o-á n'uma posição adequada a taes circumstancias excepçionaes.

Secretaria de Estado da Instrucção Publica, 26 de janeiro de 1904.

G. Amazonas de Figueiredo.